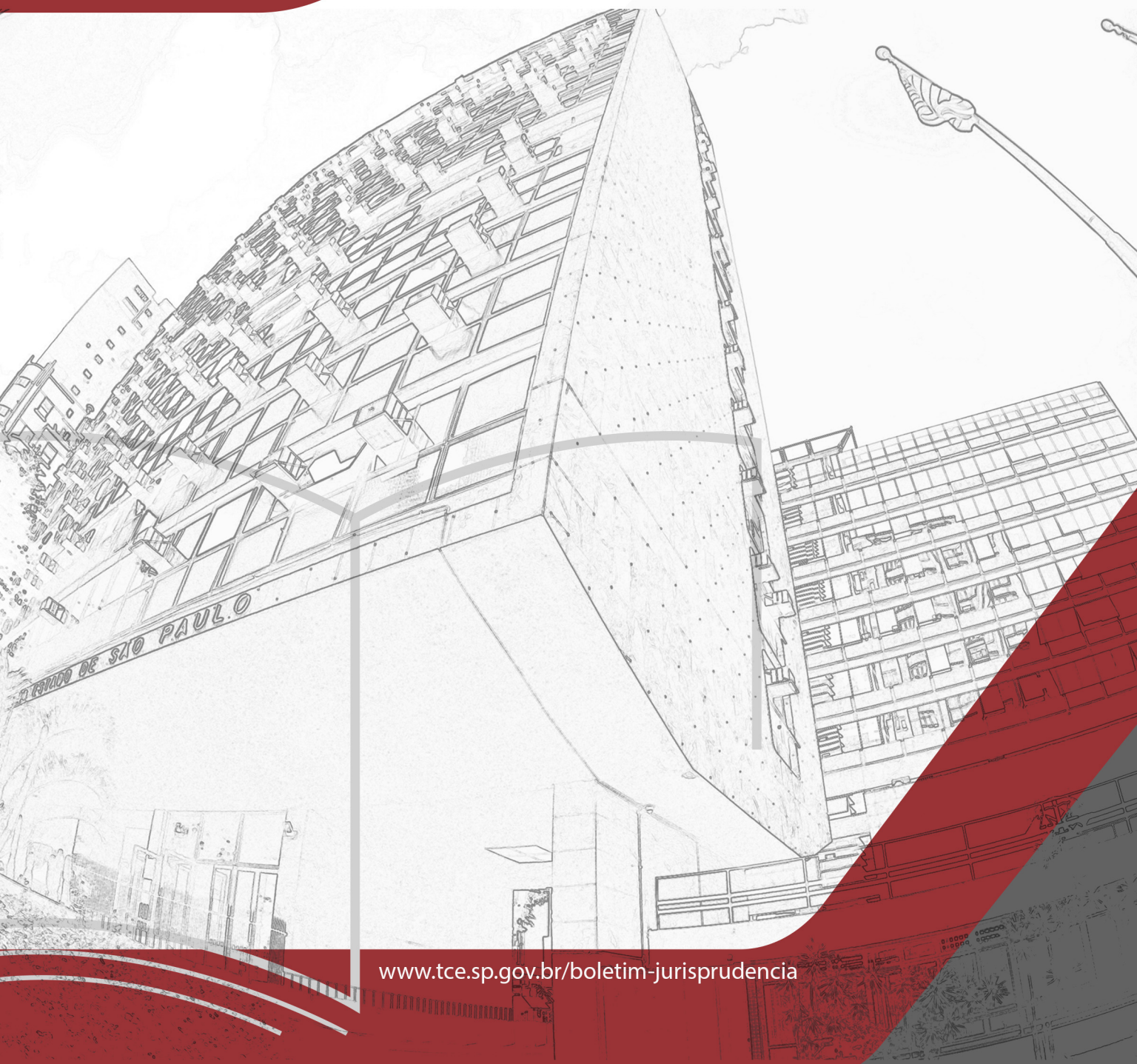


# 2025

Novembro-Dezembro

Edição nº 51

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

### **Edição nº 51 – novembro e dezembro/2025**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos dos meses de novembro e dezembro de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| <b>CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO</b> .....                                       | 4  |
| 018733.989.25-5 .....  | 4  |
| (Sessão Plenária de 05/11/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....           | 4  |
| 019869.989.25-1 e outros .....   | 5  |
| (Sessão Plenária de 10/12/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....           | 5  |
| 014651.989.25-3 e outros .....   | 6  |
| (Sessão Plenária de 12/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....                   | 6  |
| 014651.989.25-3 e outros .....   | 8  |
| (Sessão Plenária de 10/12/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....                   | 8  |
| 019152.989.25-7.....   | 9  |
| (Sessão Plenária de 19/11/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....       | 9  |
| 006635.989.25-4.....   | 10 |
| (Sessão Plenária de 19/11/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) .....       | 10 |
| 020108.989.25-2.....   | 11 |
| (Sessão Plenária de 10/12/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) .....       | 11 |
| 018243.989.25-8 e outro .....  | 12 |
| (Sessão Plenária de 05/11/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira) ..... | 12 |
| 015724.989.25-6.....   | 13 |
| (Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira) ..... | 13 |
| 014653.989.25-1 e outro .....  | 14 |
| (Sessão Plenária de 19/11/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário) .....       | 14 |
| 017533.989.25-7.....   | 15 |
| (Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário) .....       | 15 |
| 019347.989.25-3 e outro .....  | 16 |
| (Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar) .....                   | 16 |
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....  | 17 |
| 013739.989.24-2 .....  | 17 |
| (Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....           | 17 |
| 011148.989.24-2.....   | 18 |
| (Sessão Plenária de 26/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....                   | 18 |
| 016122.989.25-4.....   | 19 |
| (Sessão Plenária de 26/11/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) .....       | 19 |
| 012748.989.25-3 e outro .....  | 20 |
| (Sessão Plenária de 26/11/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira) ..... | 20 |

|   |           |
|---|-----------|
| 012171.989.25-4 e outro.....  | 21        |
| (Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)..... | 21        |
| 001182.989.25-1.....  | 22        |
| (Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....             | 22        |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....  | <b>23</b> |
| 022744.989.24-5.....  | 23        |
| (Sessão de 25/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....                     | 23        |
| 021037.989.22-5.....  | 24        |
| (Sessão de 09/12/2025. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....           | 24        |
| 011416.989.24-2.....  | 25        |
| (Sessão de 11/11/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário).....          | 25        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....   | <b>26</b> |
| 024099.989.22-0 e outros.....   | 26        |
| (Sessão de 18/11/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....              | 26        |
| 023421.989.24-5 e outro.....  | 27        |
| (Sessão de 11/11/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....         | 27        |
| 000055.989.25-5.....  | 28        |
| (Sessão de 04/11/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....    | 28        |

## CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

---

[018733.989.25-5](#)

(Sessão Plenária de 05/11/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. ITENS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO COM BASE EM NORMA TÉCNICA. DIRECIONAR AO VENCEDOR E EM PRAZO RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.**

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que o edital não deve demandar *laudos complementares para os produtos que possuam certificação compulsória do INMETRO, sendo que, no caso dos produtos que realmente não possuam tal certificação, deve haver justificativa específica demonstrando embasamento em norma técnica obrigatória para a requisição, estipulando-se prazo razoável para adimplemento pelo vencedor.*



[019869.989.25-1 e outros](#)

(Sessão Plenária de 10/12/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. CORREÇÕES DETERMINADAS: ESTABELECIMENTO DE FAIXAS DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. INCORPORAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO COM BASE EM POLÍTICAS NACIONAIS DE SAÚDE. COMPLEMENTAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO BÁSICA DE ATENDIMENTOS. INCLUSÃO DE PLANILHA COM A COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Observa o e. Relator *que a avaliação de propostas técnicas envolve necessariamente algum juízo subjetivo a ser exercido pela comissão julgadora, mas essa circunstância não dispensa a Administração de estabelecer critérios minimamente objetivos que reduzam a margem de discricionariedade e permitam aos interessados compreenderem como suas propostas serão pontuadas.* Nesse sentido, pondera ser necessário o estabelecimento de faixas de pontuação que orientem a comissão julgadora e permitam aos interessados anteverem, com razoável grau de previsibilidade, como seus planos serão avaliados.



[014651.989.25-3 e outros](#)

(Sessão Plenária de 12/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. DESATENÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, §3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNIÇÃO DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados.
2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;
3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios.

4. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.

5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator não haver evidências de que os Consórcios de Municípios estão efetivamente preparados para atender aos comandos da lei. Ao contrário, a amostragem trazida ao conhecimento deste E. Tribunal por meio das representações com pedidos de medida cautelar apresenta uma realidade de licitações compartilhadas onde Consórcios de Municípios pouco estruturados licitam uma imensa variedade do que não contratam. E o fazem com supressões importantes da etapa de planejamento e simplificação ilícita da fase preparatória dos procedimentos de contratação, abrindo espaço para a realização de despesas públicas que, apesar de originárias de procedimentos licitatórios formalizados, são ilegítimas por vícios irremediáveis de origem".



[014651.989.25-3 e outros](#)

(Sessão Plenária de 10/12/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE DE LAUDOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS ESSÊNCIAIS À MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA. RENOVAÇÃO DAS QUANTIDADES EM ARP. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA NOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO.**

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator o reiterado entendimento desta Corte no sentido de que, na definição das características do objeto, *a Administração deve trabalhar com faixas de tolerância ou dimensões mínimas e máximas aceitáveis, permitindo que diferentes marcas e modelos que atendam à finalidade pública possam competir em igualdade de condições.*



[019152.989.25-7](#)

(Sessão Plenária de 19/11/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CURRÍCULO DE EQUIPE TÉCNICA. DESARRAZOADA REQUISIÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ILEGAL A PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. GARANTIA DA PROPOSTA. DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O LOTE PARA O QUAL A LICITANTE PRETENDA CONCORRER. POSSIVEL SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OS LOTES. NECESSÁRIO SANAR AS INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. EQUIPE/DIA DE TRABALHO (EQ.DT(8H)). REAVALIAR A OPÇÃO ESCOLHIDA COM BASE EM CRITERIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.**

Nota CPAJ: Saliencia o e. Relator ser, no caso, indevida a exigência de registro no CREA do acervo técnico do profissional, pois, como destacado na liminar, os serviços de varrição manual e mecanizada, bem assim de roçada, entre outros dos indicados para este fim, “não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área” (TC-19591.989.19-9, TC19629.989.19-5 e TC-19689.989.19-2)”



[006635.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 19/11/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA. EDITAL REFORMULADO APÓS EXAME PRÉVIO. INSUFICIÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DO PROJETO CONCEITUAL. PONTUAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA RELACIONADA À ÁREA DA CENTRAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CGIRS). NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS ONEROSOS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAIS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Destaca-se do voto do e. Relator que o Consórcio único participante do torneio é constituído e liderado por empresa que foi responsável pela elaboração dos estudos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) do qual resultou a modelagem do certame. Mas não só isso, *a Administração solicitou formalmente à empresa, após a conclusão do PMI, que promovesse alterações nos cadernos técnico, econômico-financeiro e jurídico, bem como no próprio texto do edital, ajustando critérios de julgamento, metas de reaproveitamento de resíduos, dimensionamento da CGIRS e prazo da concessão. Tal circunstância seria potencialmente apta a comprometer a isonomia e a transparência do certame.*



[020108.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 10/12/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. KITS DE MATERIAIS DIDÁTICOS. AMOSTRAS. AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA. BNCC. ESCOPO DEFINIDO. GARANTIA DE PROPOSTA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO LOTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Eventual garantia de proposta deve incidir sobre o valor estimado dos lotes aos quais cada licitante pretenda efetivamente concorrer, e não sobre o valor global do pregão.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que *eventual garantia de proposta deve incidir apenas sobre o valor estimado dos lotes aos quais cada licitante pretenda efetivamente concorrer, e não sobre o total global do pregão*. Sublinha, ainda, que o Município adotou *mecanismo de garantia desvinculado da lógica de adjudicação, impondo percentual sobre o custo global da contratação, o que onera desproporcionalmente todos os participantes, mas em especial aqueles que pretendem disputar apenas parte do objeto*".



[018243.989.25-8 e outro](#)

(Sessão Plenária de 05/11/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PROVA DE CONCEITO. EXCESSO DE FUNCIONALIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRECARIIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA.**

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a “Prova Conceito” deve contemplar apenas as funcionalidades essenciais para a garantia do atendimento às necessidades da Administração, permitindo-se que o produto ofertado possa ser ajustado, quanto às demais, até o prazo de sua implantação.



[015724.989.25-6](#)

(Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPOSIÇÃO E DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DA TÉCNICA E PREÇO. PROPORÇÃO 70/30. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. REGRAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS NOS CONSÓRCIOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. USO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.**

Nota CPAJ: Inobstante tenha o e. Relator assentido com a conformação dada ao objeto, excepcionou os serviços de supervisão e fiscalização da execução de obras, os quais devem realmente ser segregados do objeto, tendo em vista o ao princípio da segregação de funções alçado ao direito positivo pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, assim como o disposto no artigo 7º, §1º, e 14, inciso I, daquele diploma legal.



[014653.989.25-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 19/11/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. EDITAL QUE NÃO CONTEMPLA CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REPACTUAÇÃO EM CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. VISTORIA TÉCNICA. ADMISSÃO NECESSÁRIA DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM SERVIÇOS DE ASSEIO. JURISPRUDÊNCIA. DEMAIS EXIGÊNCIAS (AMOSTRAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) MANTIDAS POR SE MOSTRAREM COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A fixação de índices de endividamento ou liquidez para fins de habilitação deve guardar correspondência com o porte, risco e complexidade do objeto contratado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.
2. A exigência de vistoria técnica pode ser legítima em contratos de elevada complexidade, desde que o edital assegure ao licitante a faculdade de substituí-la por declaração formal de ciência das condições do local, conforme previsão do artigo 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
3. É incompatível com o regime jurídico das cooperativas a execução de serviços que pressuponham subordinação direta e pessoal entre executores e Administração contratante, como ocorre nos serviços de asseio e conservação.

Nota CPAJ: Quanto ao índice de endividamento, aponta o e. Relator que, *o fato de o corte em 0,50 ser mais frequente na praxe não o converte em teto normativo, nem torna, por si, desproporcional o patamar de 0,40 quando este se mostra coerente com o risco do objeto específico.*



[017533.989.25-7](#)

(Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE TÉCNICA/ECONÔMICA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO E SEM PROSPECÇÃO DE MERCADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADAMENTE MOTIVADO ANTE PARCELAS INTELECTUAIS/QUALITATIVAS. INSUFICIÊNCIAS EM FORMAÇÃO CONTINUADA. CRONOGRAMA SEM MARCOS OBJETIVOS DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTOS PROPORCIONAIS. COMPOSIÇÕES E PREÇOS UNITÁRIOS INSUFICIENTES. EXIGÊNCIA VÁLIDA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO PARA ATENDIMENTO À SÚMULA TCESP Nº 37. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Em contratações complexas, a invocação de “solução integrada” exige demonstração técnica e econômica da interdependência entre os componentes e pesquisa de mercado idônea; ausente tal demonstração, impõe-se o parcelamento para ampliar a competitividade.
2. Quando da licitação de objetos que envolvam soluções de tecnologia da informação e comunicação, a implantação e ambientação devem estar vinculadas a marcos objetivos e pagamentos proporcionais, resguardando o interesse público e a accountability contratual.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator que, embora o edital e o Termo de Referência qualifiquem o objeto como “serviços comuns”, regidos por pregão eletrônico e julgados pelo menor preço global, sob a modalidade de empreitada por preço global, a mesma peça convocatória prevê robusta Prova de Conceito, com demonstração de, no mínimo, 70% das funcionalidades das plataformas virtuais e avaliação qualitativa de planos de trabalho relativos à implantação e operação das salas especiais, bem como à formação continuada, por meio de checklists que claramente transcendem a mera verificação de conformidade objetiva”. Nesse sentido, destaca se tratar de certame híbrido, que se anuncia o tipo “menor preço” para serviço “comum”, mas se introduz, no âmago do julgamento, componente típico de seleção por técnica e preço (art. 36, § 1º, I, Lei nº 14.133/2021), baseado em juízos qualitativos de natureza intelectual, sem que se estabeleçam, de antemão, os pesos atribuídos à técnica e ao preço, tampouco critérios objetivos suficientes para balizar a análise dos planos de trabalho.



[019347.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFRONTA À SUMULA Nº 30. INDEVIDA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DO AJUSTE SUPERA O ESTABELECIDO PELA LEI 14.133/21. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXCEDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. BALANÇO PATRIMONIAL. DEVE SER PREVISTA A POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POR CONTADOR OU CONTABILISTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. EXIGENCIA DE VINCULAÇÃO AO CREMESP DEVE SER DIRECIONADA À CONTRATADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ÉTICO-CRIMINAIS. LIMITADA AOS MÉDICOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, E QUE NÃO SE ENCONTREM ESPECIFICAMENTE COM REGISTRO SUSPENSO OU CASSADO, NEM FORAM APENADOS COM SANÇÃO ÉTICA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que a Lei nº 14.133/21 expressamente veda sejam concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para “item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 11.488/07, apenas possível que se estenda às cooperativas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte caso as receitas brutas dessas sociedades, auferidas no ano-calendário anterior, estejam dentro do valor limite de enquadramento como empresa de pequeno porte.*



## TRIBUNAL PLENO

---

[013739.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE FOMENTO. TERMOS ADITIVOS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. INDEVIDA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. BURLA À REGRA GERAL DE INVESTIDURA POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. DESATENDIDO O CRITÉRIO DE COMPLEMENTARIEDADE NA ATUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECARIEDADE DO PLANO DE TRABALHO. INSUFICIENTE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREJUÍZO AO EXAME DA ECONOMICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITAMENTOS FIRMADOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAR A MULTA APLICADA.**

1. É incabível a celebração de parcerias com Entidades do Terceiro Setor cujo objeto constitua indevida terceirização de serviço público de caráter essencial (TC-017355.989.21-1, TC-007213.989.17-1, TC028664/026/13, TC-006497/026/11 e TC-000540/011/14).
2. A especificação do Plano de Trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil deve contemplar previsão expressa das metas a serem atingidas, bem como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, dentre as demais exigências previstas em Lei.
3. Os vícios que comprometem a formação da relação contratual se estendem, por Acessoriedade, aos Termos de Aditamento (TC016044.989.22-6 e TC-019564.989.21-8).

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a fragilidade do Plano de Trabalho, configurada em razão da superficialidade das metas estabelecidas e das ausências de indicadores de desempenho e de demonstração dos custos envolvidos, constitui falha grave que compromete seriamente a avaliação da eficiência, efetividade e economicidade do Ajuste, além de representar inobservância ao quanto estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/14, que instituiu normas gerais para a celebração dos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil.



[011148.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 26/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICAS PARA A PRORROGAÇÃO EMERGENCIAL. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPESTIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA NOVO CERTAME LICITATÓRIO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA NA PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a *discricionariedade administrativa não significa atuação livre do Poder Público, mas sim margem de escolha restrita aos elementos fáticos e as regras jurídicas incidentes sobre a situação concreta. Nesse ponto, os elementos trazidos neste caso demonstram que a EMTU não adotou medidas tempestivas para lançar novo edital de licitação, o que somente foi feito quase um ano após o encerramento do termo final ordinário do ajuste.*



[016122.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 26/11/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. TÉCNICA E PREÇO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. FRAGILIDADES NO PLANO DE TRABALHO. FRAGILIDADES NA PROPOSTA FINANCEIRA. ARGUMENTAÇÃO INEFICAZ PARA A REVERSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que os *demonstrativos de custos foram apresentados de forma global, sem detalhamentos, precificação por unidade ou referenciais de alocação específica, prática há tempos condenada pela jurisprudência desta Casa e consolidada quando do julgamento do TC-004678.989.21-1, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Com efeito, a partir do trânsito em julgado de referida decisão, havido em 3/9/2021, assentou-se o entendimento de que a pormenorização dos valores orçados deve ser objeto de análise no exame dos ajustes primários, e não apenas em sede de prestação de contas.*



[012748.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 26/11/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA. OFENSA ÀS SÚMULAS 38 E 51 DO TCESP. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. MODIFICAÇÕES EXTENSIVAS E SUBSTANCIAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: De acordo com o e. Relator, "outro ponto que corrobora a conclusão pela falha do projeto básico é a natureza das alterações que se sucederam, tendo em vista que dos 63 itens orçados, apenas 6 não sofreram modificações. Além disso, 12 deles foram excluídos e outros 22 foram acrescentados. Ressalva, assim, que, individualmente, são modificações substanciais e que somente poderiam ser compensadas se não houvesse desnaturação do objeto, o que não foi o caso, conforme conclusão do DIPE: "as significativas alterações promovidas no 4º Termo Aditivo, em importantes itens, desfiguraram o orçamento estimativo a ponto de não mais representar o objeto licitado.



[012171.989.25-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Anota o e. Relator, afora a desídia administrativa para o lançamento do certame para a contratação do serviço, que resultou no ajuste emergencial, *falhas graves na execução contratual, em particular as relacionadas às precárias condições dos veículos utilizados, com mais de dez anos de uso, e ao transporte de alunos em pé, sem crachás de identificação e sem a supervisão necessária de monitores, demonstrando que a empresa contratada não tinha capacidade para prestar o serviço conforme previsto, bem como a negligência da Prefeitura no cumprimento de seu dever de realizar vistorias periódicas e rigorosas para fiscalizar a qualidade e a segurança do serviço prestado.*



[001182.989.25-1](#)

(Sessão Plenária de 03/12/2025. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREEFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CRESCIMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO E RECOLHIMENTOS PARCIAIS DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS. PARCELAS PAGAS EM ATRASO AO PASEP. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEG-M GERAL 'C'. SEXTO ANO DE GESTÃO DA PREEFITA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que o conjunto dos resultados obtidos no exercício de 2022 demonstra o descompasso na execução orçamentária e indica que não houve o controle e acompanhamento adequados, com vistas ao contingenciamento dos gastos não obrigatórios, evidenciando que a Municipalidade caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada no artigo 1º, § 1º, da LRF.*



## PRIMEIRA CÂMARA

---

[022744.989.24-5](#)

(Sessão de 25/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. LOCAÇÃO DE VANS. TRANSPORTE DE ALUNOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A EXCEPCIONALIDADE E A IMPREVISIBILIDADE. FALTA DE PLANEJAMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Consigna o e. Relator que os elementos dos autos evidenciam que a situação que motivou a prorrogação excepcional do ajuste não decorreu de fatos imprevisíveis e fora do campo de conhecimento do gestor, necessários para caracterizar a hipótese de prorrogação extraordinária prevista no art. 57, § 4º, da Lei federal nº 8.666/1993, mas sim da falta de planejamento administrativo, de prudência e de zelo, em desalinho às determinações deste Tribunal.



[021037.989.22-5](#)

(Sessão de 09/12/2025. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES E DO DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS EM RAZÃO DE ATRASOS. DESPESAS NÃO RECONHECIDAS COMO PERTINENTES AO CONTRATO. MOVIMENTAÇÕES DE RECEITAS NÃO ESCLARECIDAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. MULTA AO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE.**

Nota CPAJ: Enumera o e. Relator graves falhas relacionadas à *realização de despesas irregulares* “*pagamento de juros; transferências irregulares; realização de pagamentos indevidos (notas fiscais/pagamentos em duplicidade e/ou a maior); realização de despesas não previstas no contrato (combustível e pedágio); pagamentos realizados em contas indevidas; existência de comprovantes de gastos sem identificação da entidade beneficiária e do número do ajuste.*”



[011416.989.24-2](#)

(Sessão de 11/11/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

Aquisição de livros paradidáticos. Artigo 25, inciso I, e 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93. A aquisição de sistemas de ensino, que podem incluir livros didáticos, paradidáticos e material pedagógico, é matéria analisada no TCA21176/026/06, que recomenda às administrações que, quando licitar, adquira esse tipo de objeto através de licitação, utilizando, preferencialmente, o critério de técnica e preço. A Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro é insuficiente para atender às exigências para o modo de inexigibilidade descrito na Lei de Licitações. Procedência da representação. Remessa à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal, segundo o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nota CPAJ: Rememora o e. Relator que *"a aquisição de livros didáticos ou paradidáticos é permitida por inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição. Ou seja, não pode haver outras opções de livros que atendam aos mesmos critérios técnicos e pedagógicos. Além disso, a Administração precisa demonstrar que o fornecedor detém a exclusividade para comercialização da obra, isto é, a editora ou distribuidora deve deter os direitos de editoração e comercialização exclusivos do livro, comprovados mediante, por exemplo, contrato com o autor ou representante comercial"*.



## SEGUNDA CÂMARA

---

[024099.989.22-0 e outros](#)

(Sessão de 18/11/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REALIZAÇÃO DE OBRAS METROVIÁRIAS. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. CORRETA A INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALHAS NA CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. ADOÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDA GENÉRICAS, IMPOSSIBILITANDO A APURAÇÃO DE CUSTOS. CONCESSÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DA OBRA. ADITIVOS CONTAMINADOS POR ACESSORIEDADE. OUTRAS FALHAS NOS ADITIVOS. NÃO FOI MANTIDO O DESCONTO INICIAL DA PROPOSTA, CARACTERIZANDO JOGO DE PLANILHA. DESFIGURAÇÃO DO OBJETO, CONDUZINDO À EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IRREGULARES A LICITAÇÃO, O CONTRATO E OS TERMOS ADITIVOS.**

Nota CPAJ: Relevantes falhas são destacadas pelo e. Relator, relacionadas a inadequado planejamento, dentre as quais *verifica-se que, em relação aos acréscimos e supressões, o desconto inicialmente pactuado entre a Administração e a contratada foi reduzido de 13,85% para 0,09%, indicando a possibilidade de ocorrência de jogo de planilha, como salientado pela Unidade de Engenharia de ATJ. Além disso, observa-se que os acréscimos de 28,33% (R\$ 19.405.546,46) e as supressões de 33,51% (R\$ 22.953.345,74), não se amoldaram aos parâmetros legalmente estabelecidos.*



[023421.989.24-5 e outro](#)

(Sessão de 11/11/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS. FALHA DE PLANEJAMENTO. VANTAJOSIDADE DA PARCERIA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS DETALHADOS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA AMPLA PARTICIPAÇÃO, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA. TERMO ADITIVO. REAJUSTE CONTRATUAL. REFLEXOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.**

*Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a utilização de indicadores globais de recursos aplicados em cultura, por si só, não se presta a demonstrar a vantajosidade da parceria porquanto tais parâmetros não refletem as particularidades e especificidades do objeto pactuado, sendo impróprios para uma avaliação precisa e demandam análises complementares. Daí a importância dos custos atrelados a metas almejadas, a fim de fixar parâmetros precisos e fidedignos de comparação, objetivando posterior mensuração e avaliação. Os custos previstos em conjunto com as metas e os indicadores almejados sinalizam a vantajosidade esperada, que será aferida no momento da prestação de contas, conforme os resultados alcançados.*



[000055.989.25-5](#)

(Sessão de 04/11/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CAUSADA POR FATOS EXCEPCIONAIS OU IMPREVISÍVEIS. FRUSTRAÇÃO DE CERTAMES ANTERIORES CAUSADA POR VÍCIOS NOS EDITAIS. FALTA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA AÇÃO ESTATAL. IRREGULARIDADE. MULTA.**

1. Mesmo com todo o prazo decorrente das sucessivas prorrogações do contrato anterior, a Prefeitura Municipal não logrou concluir a devida licitação, com os agravantes de que se trata de objeto corriqueiro no âmbito de Administrações Municipais, e de ter havido mais dois certames subsequentes, ambos suspensos por esta Corte, em razão de ilegalidades nos editais, com posterior revogação da última concorrência, sinalizando claramente a ineficiência da ação estatal.
2. A jurisprudência desta Corte tem reprovado a prática administrativa do contrato emergencial baseada em cenário derivado do mau planejamento, já que tal expediente está em desacordo com os princípios do planejamento, da eficiência e da licitação.

Nota CPAJ: Entende o e. Relator ser o caso de relativizar a aplicação do princípio da acessoriedade, por reconhecer que *não há qualquer vínculo de dependência ou conexão entre o objeto do presente aditivo e a motivação da decisão de fundo que suscitou o primeiro juízo de irregularidade a aditamento ao Contrato de Gestão (...), bem como os juízos de irregularidade dos demais aditamentos, assim efetuados com fulcro na aplicação do princípio da acessoriedade.*

